



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2017, do Senador Dário Berger, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para garantir ao usuário dos serviços de telecomunicações o direito de acumular e usufruir, a qualquer tempo, o saldo do volume de dados de sua conexão à internet em banda larga móvel não consumido no mês contratado.*

Relator: Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

É submetido à deliberação deste colegiado, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2017, de autoria do Senador Dário Berger, composto de dois artigos.

O art. 1º acrescenta inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT), a fim de incluir, como direito do usuário de serviços de telecomunicações, a acumulação e o usufruto, a qualquer tempo, do saldo do volume de dados de sua conexão à internet em banda larga móvel não consumido no mês contratado.

O art. 2º fixa que a lei resultante de eventual aprovação do projeto entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Na justificção, o autor do projeto aponta que, nos planos de conexão à internet em banda larga móvel, as operadoras de telefonia celular



SF/17851.27219-99



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

definiram como política comercial cobrar do usuário um volume adicional de dados sempre que atingido o limite da franquia contratada. O autor aduz que, em não havendo esse pagamento, o serviço é suspenso; porém, se o consumidor utilizar um volume de dados inferior ao adquirido mediante o pagamento suplementar, o saldo desaparece.

Após a sua aprovação, com duas emendas, na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), a proposta foi remetida a esta Comissão, em decisão terminativa.

A Emenda nº 2 da CCT estipula o prazo de dois meses para a acumulação e o usufruto de saldo de volume de dados da conexão à internet em banda larga móvel não consumido pelo usuário durante o mês contratado; ao passo que a Emenda nº 1 serve tão somente para o ajuste de redação da ementa aos termos da Emenda nº 2.

Não foram oferecidas emendas ao PLS nº 110, de 2017.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito de matérias referentes à defesa do consumidor, de acordo com o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal. Nesta oportunidade, é examinada, também, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em referência, tendo em vista que, nesta Casa, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) não será ouvida a esse respeito.

Em relação à constitucionalidade formal, o projeto versa sobre tema da competência legislativa da União e guarda harmonia com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, é de observar que a imposição às operadoras de telefonia celular de prorrogação ilimitada da



SF/17851.27219-99



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

acumulação e do usufruto de serviço parece afrontar o princípio constitucional da livre iniciativa (CF, art. 170, *caput*).

Relativamente à juridicidade, a proposição cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Tampouco há vício de natureza regimental.

Para a apreciação de mérito, recorde-se que o propósito do projeto em referência é permitir a acumulação e o usufruto, a qualquer tempo, do saldo do volume de dados de sua conexão à internet em banda larga móvel não consumido pelo usuário (consumidor) durante o mês contratado.

Por sua vez, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), a Política Nacional das Relações de Consumo (PNRC) visa ao atendimento das necessidades dos consumidores, ao respeito à sua dignidade, à proteção de seus interesses econômicos, assim como à transparência das relações de consumo, entre outros objetivos. Ademais, um dos seus princípios basilares é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I).

Como se depreende, o PLS nº 110, de 2017, está em consonância com os objetivos da PNRC e o princípio enunciado no inciso I do referido art. 4º, pois resguarda o direito do usuário (consumidor) à acumulação e o usufruto de serviço por ele contratado.

No entanto, saliente-se que a expressão “a qualquer tempo” eterniza o referido saldo, o que poderá acarretar prejuízo às operadoras de telefonia celular, dado que existem despesas pela manutenção indefinida do respectivo acesso. Assim, se convertida em lei, essa proposição poderia gerar desequilíbrio nas relações entre usuários (consumidores) e operadoras (fornecedores).



SF/17851.27219-99



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

Com isso, percebe-se que a proposição está em desacordo com o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de maneira a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (CF, art. 170), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (CDC, art. 4º, inciso III).

Por fim, ao estipular prazo de dois meses para a acumulação e o usufruto do respectivo saldo, a Emenda nº 2 da CCT vem apropriadamente corrigir essa distorção constante do inciso XIII acrescido pelo projeto ao art. 3º da LGT, além de sanar o vício de inconstitucionalidade material.

Por essas razões, consideramos relevante e oportuno o PLS nº 110, de 2017, com as pertinentes alterações promovidas pelas Emendas nºs 1 e 2 da CCT.

III – VOTO

Por todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2017, e pela aprovação das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17851.27219-99